



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0500125-79.2019.8.05.0146**
 Classe – Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Intervenção em Estado / Município**
 Requerente: **Raimundo Alves da Rocha**
 Requerido: **Município de Juazeiro**

Vistos, discutidos e examinados estes autos de Ação Condenatória de Obrigação de Fazer cc Danos Morais, com pedido de tutela antecipada, em que é requerente RAIMUNDO ALVES DA ROCHA e requerido o Município de Juazeiro - BA, pessoa jurídica de direito público interno, com o objetivo de: 1) impedir que o requerido se abstenha de cortar, remover ou turbar sua embarcação atracada na orla do município; 2) liberar a autorização de viabilidade ambiental; 3) liberar a autorização para funcionamento (habite-se), sob pena de multa diária; 4) liberar autorização de obra; 5) alternativamente, no caso de impedimento legal para funcionamento da embarcação no local onde se encontra, que a esta ceda (com remoção às expensas da ré), nas proximidades onde a embarcação se encontra, ou outro local na orla velha de Juazeiro para o funcionamento; 6) que seja reparados nos danos morais que vem experimentando; 7) a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Sustenta que pretende fazer funcionar na embarcação um restaurante, considerando que o Rio Francisco não mais comporta sua navegação; que a embarcação, em terra firme, ocupará uma área de 2.054,86m² (fls. 42). Atribuiu ao feito o valor de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). Instruiu a ação com os documentos de fls. 11/44, entre os quais, o projeto para seu empreendimento, fotografias do local.

Deferido provisoriamente a gratuidade processual e diferido a apreciação do pleito de antecipação de tutela (fls. 52).

Petição de fls. 62/135, demonstrando a inviabilidade de deslocamento da embarcação para a cidade de Ibotirama – BA, considerando os trechos assoreados do rio.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com a@a.com

Prioridade Idoso

A parte requerida manifestou acerca do pedido de antecipação de tutela, discordando veementemente da pretensão deduzida na inicial. Diz que o autor pretende se valer da própria torpeza para obter vantagem indevida, lançando-se em verdadeira aventura jurídica ao distorcer fatos, a saber, de que tem autorização de outros órgãos.

Postulou a Municipalidade liminar determinando a remoção da velha embarcação que ocupa indevidamente área de preservação permanente (APP), cuja utilização excepcional deve ser pautada em licenciamento ambiental previamente concedido, não havendo direito adquirido de poluir, bem como pelo fato de que necessita concluir obra do parque fluvial da cidade. Sustenta que a embarcação vem impedindo a conclusão da obra e, conforme relatório técnico, pode implicar na devolução de recursos obtidos por meio de convênio federal.

De tudo que consta dos autos, dentro de um processo de cognição sumária, não exauriente, vislumbro que encontram-se presentes todos os requisitos necessário para deferimento da liminar postulada pela Municipalidade.

De fato, de tudo que dos autos consta, resta inegável que a parte autora vem ocupando indevidamente uma área de proteção permanente, no perímetro urbano e de propriedade do município de Juazeiro. E, o que é pior, arditosamente, busca perpetuar a ocupação indevida de bem público, ao tentar manter uma sucata de embarcação numa área de 2.054,86m² (fls. 42) e nesta área estabelecer um restaurante sem qualquer custo na aquisição de generosa e valorizada área de terreno.

É fácil perceber que sua pretensão é desprovida de viabilidade jurídica, minimamente que seja, na medida em que o Estado-Juiz não pode dar guarida a descabida tentativa de grilagem de área pública.

De fato, determinar que a Municipalidade seja obrigada a permitir que a parte autora faça uso exclusivo de bem público – área de 2.054,86m² na região mais valorizada da cidade -, a contrario senso, se estará concedendo um título de propriedade. E mais, esta decisão permitiria que outras pessoas comprassem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com a@a.com

Prioridade Idoso

sucatas e depositassem nos logradouros públicos e, pelo princípio da isonomia, esses logradouros passariam a ser ocupados por ônibus, barcos e caminhões transformados em residências e estabelecimentos comerciais. Evidente ser impossível essa pretensão.

E digo mais, acaso a Municipalidade abra processo licitatório para ocupação da área pretendida gratuitamente pela parte autora, certamente várias pessoas estariam dispostas a desembolsar vultoso valor para adquirir, afinal, trata-se de área nobre da cidade.

Por todo o exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR do Município de Juazeiro, determinando que o autor RAIMUNDO ALVES DA ROCHA, proceda no prazo máximo de dez dias, a completa remoção da embarcação para local fora do domínio público, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e pelo prazo máximo de 20 dias. Decorridos 20 (vinte) dias de descumprimento da liminar, sem prejuízo do pagamento da multa, fica o Município de Juazeiro autorizado por este Juízo, a adotar as medidas necessárias para remoção e alocação em depósito próprio (tais como desmontagem, transporte e armazenamento), condicionando a retirada ao pagamento dos custos desta operação e de diárias de armazenamento, tudo suportado pela parte autora.

Por fim, no prazo de dez dias, especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Esclareça a parte autora o que pretende provar com a partir da realização do exame pericial e qual sua relevância para o julgamento do feito.

Indefiro ao autor/reconvindo os benefícios da gratuidade processual.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Juazeiro(BA), 30 de agosto de 2019.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito